



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5052 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421, C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
VEREADORE.DILSONMARTINS@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DO VEREADOR EDILSON MARTINS  
ASSESSORIA PARLAMENTAR



**INDICAÇÃO LEGISLATIVA 03/2025.**

**AUTORIA: HELIO HG – JADIR SOARES PEPITA - PROFESSOR GERALDO**

Enviado à COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**RELATOR: Vereador EDILSON MARTINS.**

Tramita nesta Comissão a **INDICAÇÃO LEGISLATIVA 03/2025** – Hélio HG – Jadir Soares Pepita – Professor Geraldo - ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, O PROJETO DE LEI, QUE: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “FAMÍLIA NO CAMPO” PARA O INCENTIVO E APOIO AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PROCESSO DIGITAL Nº 7.793/2025).

### VOTO DO RELATOR

No uso das atribuições a qual me confere o Artigo 39, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisando a proposição apresentada pelos **Vereadores Hélio HG – Jadir Soares Pepita – Professor Geraldo**, sob o nº 03/2025, considerando a manifestação favorável, no parecer jurídico nº 496/2025, e que a referida proposição não apresenta nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à sua tramitação.

**SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, DO  
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 07 de abril de  
2025.**

  
**Edilson Martins**  
**RELATOR**



*Câmara Municipal*  
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5052 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421, C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
VEREADOR EDILSON MARTINS@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DO VEREADOR EDILSON MARTINS  
ASSESSORIA PARLAMENTAR



## INDICAÇÃO LEGISLATIVA: 03/2025

### VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

O Vereador – Presidente **Escrivão Parma** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: \_\_\_\_\_

O Vereador – Membro – **Márcio Berbet** se manifesta, aos termos do parecer:

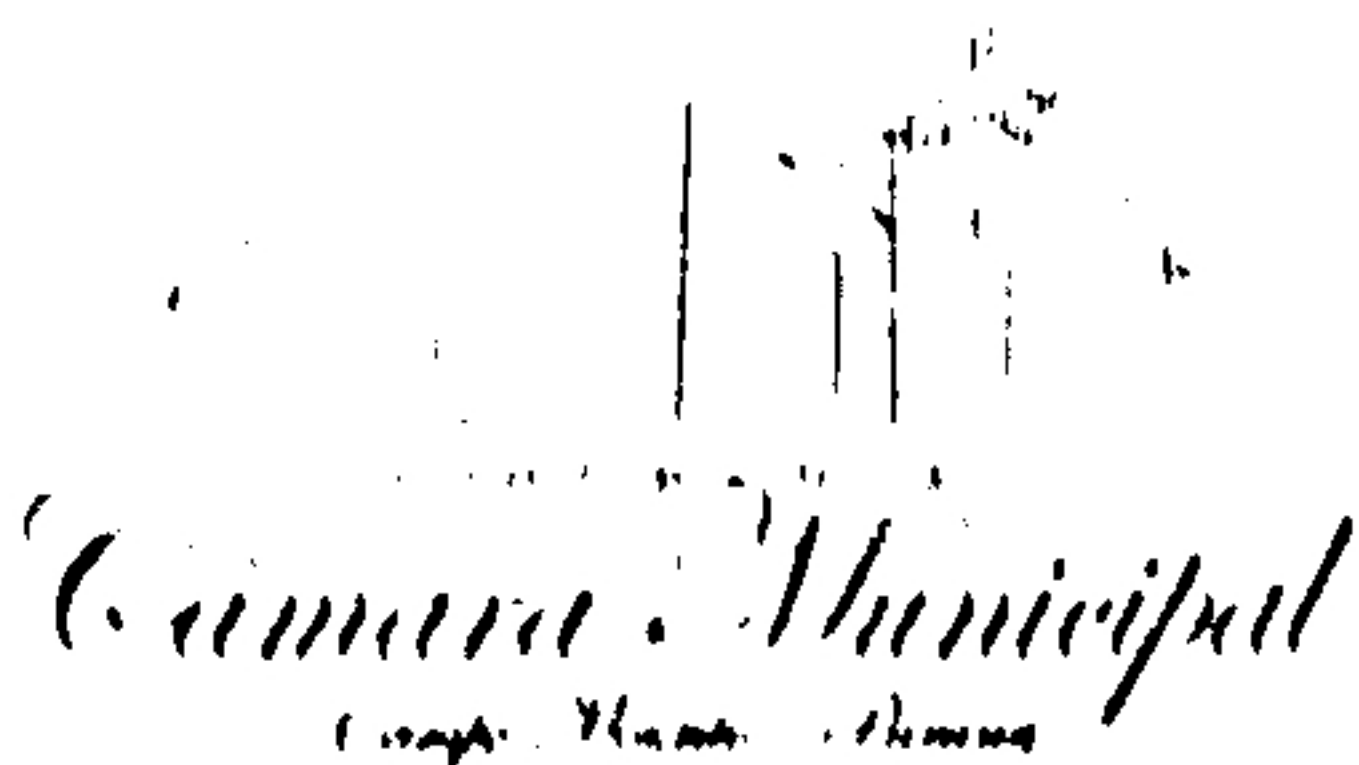
Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: \_\_\_\_\_

SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, DO  
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 07 de abril de  
2025.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELÉFAX (44) 3518 5052 - CEP 87302 220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869 772/0001 14  
VÍDEO EDILSONMARTINS@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DO VEREADOR EDILSON MARTINS  
ASSESSORIA PARLAMENTAR



**MINUTA DO PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_/2025.**

**Institui o Programa Municipal “Família no Campo” para o Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar do Município de Campo Mourão e dá outras providências.**

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte**

**LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná o Programa Municipal “Família do Campo” para o Incentivo e Apoio aos Produtores Rurais voltado a Agricultura Familiar, com o objetivo principal de garantir o crescimento econômico e desenvolvimento social local, através da distribuição de mudas de frutíferas, fertilizantes, adubo, calcário, ureia, horas máquinas e matérias para estufas para os pequenos produtores rurais do Município de Campo Mourão, fortalecendo a produção agrícola e o comércio local, promovendo a geração de empregos, renda e melhoria da qualidade de vida dos habitantes do município.

**Art. 2º** Para fins dessa lei, entende-se por:



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518 5052 - CEP 87302 220  
(V. POSTAL 421) - Nº 1 79 869 777/(WWW) 14  
VEREADOR EDILSON MARTINS @ CAMPO MOURÃO PR LEG BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DO VEREADOR EDILSON MARTINS  
ASSESSORIA PARLAMENTAR



I. Pequeno Produtor Rural: aquele que, residindo na zona rural, exerça a posse direta ou detenção de gleba ou área rural não superior a 4 (quatro) módulos fiscais, detentor do Cadastro de Agricultor Familiar – CAF, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses diretas em caráter coletivo, pro diviso ou indiviso, desde que a fração individual não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, cuja renda bruta total seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários, silviculturas ou do extrativismo rural;

II. Agricultor familiar e/ou empreendedor familiar rural: aquele que pratica atividades no meio rural, com posse direta ou detenção, a qualquer título, de área menor que 4 (quatro) módulos fiscais, e utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, tenha percentual acima de 60% da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento e dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

## CAPÍTULO II

### DO PROGRAMA: INCENTIVO E APOIO AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E AGRICULTURA FAMILIAR

**Art. 3º** Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento econômico e social local, alavancado pelo setor agrícola no Município de Campo Mourão, através do Programa Municipal "Família no Campo" para o Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar:

- I. Fortalecer a capacidade produtiva da agricultura familiar e do pequeno produtor através da distribuição de insumos agrícolas (adubo, calcário, ureia, mudas de hortaliças, frutíferas materiais para construção de estufas bem como madeira, lona, etc.);
- II. Contribuir para a geração de emprego e renda nas áreas rurais e melhorar a qualidade de vida dos agricultores e seus familiares;
- III. Fortalecer a economia local, em especial os setores de serviço e comércio local, com expansão da renda nas comunidades rurais;
- IV. Garantir suplementação de renda as famílias dos pequenos produtores rurais e a da agricultura familiar do Município de Campo Mourão;
- V. Priorizar a segurança alimentar, garantindo, através da geração de renda mínima, acesso a alimentos básicos as famílias beneficiadas;
- VI. Contribuir para a redução das desigualdades sociais no campo;
- VII. Fixar o homem no campo;
- VIII. Conscientizar sobre a proteção de fontes de água, mananciais e preservação ambiental;



IX. Disponibilizar Assistência Técnica aos produtores, gratuitamente, sempre que solicitada dentro da disponibilidade do quadro técnico da Prefeitura Municipal.

**Art. 4º** Para o cumprimento das finalidades do programa criado por esta Lei, fica autorizado o Município a firmar parcerias em nível Municipal, Estadual, Federal e/ou Internacional, com Instituições Públicas e Privadas.

**Art. 5º** A Concessão dos incentivos não isenta os beneficiários do cumprimento da legislação aplicável, especialmente a fiscal e a ambiental, cabendo ao Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento de seu território rural.

**Art. 6º** Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, após deliberação da Comissão do Programa Municipal "Família do Campo" para o Incentivo e Apoio aos Produtores Rurais voltado a Agricultura Familiar, celebrar parcerias com instituições e demais interessados nos incentivos da presente Lei, bem como firmar termos, atos e instrumentos necessários a aplicação do disposto nesta Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento rural do município, desde que observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal e legislação aplicável.

### CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS

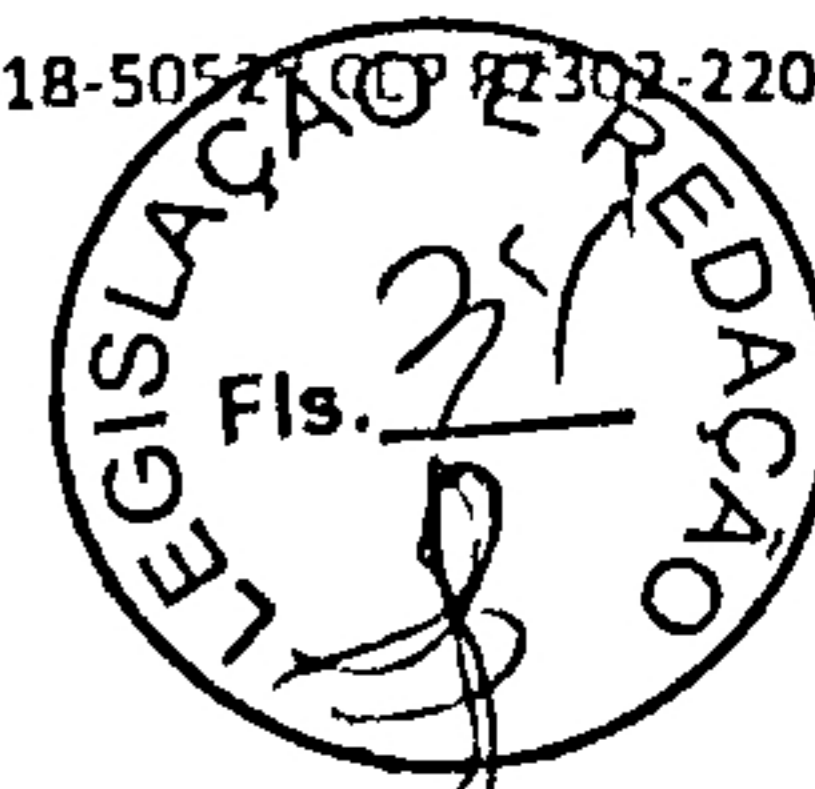
**Art. 8º** Os incentivos, isolados ou globalmente, atenderão atividades correlatas aos objetivos descritos nesta Lei, definidos pelo Conselho de Desenvolvimento Rural e Sustentável – CONDEERS, podendo atender aos beneficiários do Programa instituído por esta Lei, com:

I. Distribuição de fertilizantes químicos e organominerais, corretivos de solo, mudas frutíferas, sementes diversas, materiais para construção de estufas, bem como madeira, lona, alevinos, horas maquina, etc., nos termos desta lei;

II. Lonas Plásticas de até 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados);

III. Assessoramento e instrução dos beneficiários da presente Lei na profissionalização e formalização da atividade rural;

IV. Apoio as entidades já existentes (associações ou cooperativas) através de convênios e/ou parcerias;



V. Disponibilização de transporte intermunicipal para participação de eventos ligados às atividades agropecuárias, com vistas ao aprimoramento técnico, profissional e pessoal a grupos de produtores reunidos em associações, em atendimento a convênios e parcerias;

VI. Estabelecimento de parcerias com entidades (SENAR, Universidades, etc) para promoção de cursos destinados ao aperfeiçoamento profissional, capacitação de produtores a fim de atender especificamente as variadas atividades agropecuárias do município;

VIII. Assistência técnica visando o melhor aproveitamento do espaço físico das propriedades rurais;

IX. Incentivo à produção agropecuária em geral, aos demais cultivos e manejo paralelos das propriedades, em especial, as lavouras de hortifrúti e gado leiteiro;

X. Subsídio de análise e correção de solo.

XI. Subsídio de horas/máquina para terraplanagem e/ou nivelamento de solo para construção ou ampliação de estruturas relacionadas à atividade, até o limite de 80 horas/máquina por produtor rural;

XII. utilização de serviços de maquinários e veículos municipais para a viabilização do local em que será construído ou reformado o recinto, mediante o pagamento pelo produtor rural somente do combustível utilizado no serviço;

XIII. cascalhamento e abertura de vias de acesso às propriedades rurais, destinados ao escoamento da produção;

XIV. custeio de despesas de realização de cursos de capacitação de agricultores e trabalhadores, como excursões.

**Parágrafo Único.** Os tipos de incentivos a serem concedidos em cada exercício serão definidos pelo CONDESA, após análise dos resultados obtidos no período anterior, buscando sempre proporcionar um melhor cenário ao pequeno agricultor e agroindústrias vegetais, animal ou lácteos.

**Art. 9º** O Executivo Municipal, através do quadro técnico do Departamento de Fomento agropecuário, desenvolverá as ações necessárias no sentido de concretizar os objetivos da presente Lei.

## CAPÍTULO IV

### DOS INCENTIVOS A FRUTICULTURA E PISCICULTURA

**Art. 10** Em casos de projetos de fruticultura irá subsidiar o fornecimento de mudas de frutíferas perenes, através de convênio com a cooperativa de agricultores familiares de Campo Mourão (COAFCAM). Sendo que na piscicultura o Município também subsidiará o fornecimento de alevinos a projetos aprovados por assembleia do Conselho



*Câmara Municipal*  
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TEL/FAX (44) 3518-5052 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421, C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
VEREADOR EDILSON MARTINS@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DO VEREADOR EDILSON MARTINS  
ASSISTORIA PARLAMENTAR



de

Desenvolvimento Rural e Sustentável.

- I. Cabe ao beneficiário efetuar ao menos 60 % da sua produção através da Cooperativa de Agricultores Familiares de Campo Mourão;
- II. Em caso de projeto de fruticultura, só serão acatados projetos que contemplem um módulo de 50 ou mais plantas de uma mesma espécie a ser implantada, formando assim um módulo de produção.

**CAPÍTULO V**  
**DOS CRITÉRIOS DO PROGRAMA**

**Art. 11** O programa irá beneficiar produtores e agricultores na proporção de até 4 (quatro) módulos fiscais a cada requerente/beneficiário responsável por uma família, desde que demonstrado, cumulativamente:

- I. Posse direta e/ou propriedade de terras rurais não superior a 4 (quatro) módulos fiscais;
- II. Efetiva exploração (cultivo) da área apresentada como local de desenvolvimento da atividade agropecuária do requerente, em períodos anteriores.

**Art. 12** A concessão dos incentivos previstos nesta Lei dependerá de requerimento elaborado pela parte interessada, que será submetido ao Parecer do CONDEERS, o qual o analisará com base nos critérios definidos nesta Lei, e o encaminhará para autorização do Executivo Municipal.

**Art. 13** Para ter direito aos benefícios da presente Lei, o requerente deverá:

- I. Preencher requerimento de intenção com informações pessoais solicitadas;
- II. Anexar ao requerimento:
  - a) Cadastro de Produtor Rural registrado no Município de Campo Mourão, devendo provar a sua utilização para venda de sua produção;
  - b) Certidão Negativa do setor tributário municipal;
  - c) Documentação que comprove a posse direta de propriedade e sua localização, a mais de 12 (doze) meses anteriores a data do requerimento de ingresso no programa ou declaração de confrontantes;
  - d) Documento ou declaração que comprove posse de fração de terra não superior a 4 (quatro) módulos fiscais;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5052 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
VEREADOREDILSONMARTINS@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DO VEREADOR EDILSON MARTINS  
ASSESSORIA PARLAMENTAR



- e) Contra notas emitidas pela empresa compradora do produto do ano anterior, em caso de comercialização, ou declaração de não comercialização;
- f) Cópia da última DAP ou CAF;
- g) Relação de pessoas que estarão envolvidas diretamente na produção;
- h) Declaração de renda da agricultura;
- i) Ciência das cláusulas de obrigações e sanções pelo descumprimento do contido na legislação;
- j) Compromisso de compartilhamento das informações e documentos, de prestar esclarecimentos e acolher o monitoramento relacionado as atividades do programa a fim de contribuir para verificação do seu efeito progressivo.

**Parágrafo Único.** Para a comprovação da posse e/ou propriedade, o CONDERS analisará os documentos anexados ao requerimento, tais como Contrato de Concessão de Uso – CCU, Matrícula, Escritura, Cedência familiar, Contrato de compra e venda, Direitos Hereditários ou processo de inventário, Espelho do INCRA, ITR, Termo de Posse e/ou qualquer título que demonstre a posse direta, o domínio ou a propriedade.

**Art. 14** Os beneficiados deverão garantir o livre acesso de profissionais designados pelo Departamento de fomento agropecuário, CONDERS e equipe técnica destacada para assistência técnica, monitoramento e avaliação, para supervisionarem e avaliarem o desempenho da propriedade, assim como fornecer os dados quando solicitados por estes.

**Art. 15** Identificada qualquer divergência ou dúvida em relação aos documentos apresentados e/ou auto declarações, a Comissão deverá solicitar aos órgãos competentes, visitas nas propriedades com emissão de relatório técnico, a fim de sanar possíveis dúvidas.

## **CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES E SANÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 16** Uma vez ingresso ao programa, após firmar declarações, o beneficiário deverá:

- I. Respeitar a finalidade do programa, utilizando o benefício apenas e exclusivamente no imóvel rural apresentado no requerimento como local de sua exploração da atividade agropecuária, não transferindo, doando ou comercializando os insumos recebidos pelo Programa;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (41) 3518-5052 - CEP 81302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
VEREADOR EDILSON MARTINS@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DO VEREADOR EDILSON MARTINS  
ASSESSORIA PARLAMENTAR



- II. Separar o lixo reciclável nas áreas rurais e participar das campanhas de conscientização sobre a preservação do meio ambiente;
- III. Receber equipe e prestar todas as informações sobre as atividades do programa;
- IV. Manter todas as crianças residentes na propriedade frequentando a escola;
- V. Participar de reuniões e capacitação indicadas pela CONDERS;
- VI. Comunicar imediatamente ao Departamento de Fomento Agropecuário e Desenvolvimento Rural, qualquer irregularidade ou impossibilidade de continuidade no programa.

**Parágrafo Único.** A permanência no programa durante os anos de vigência dependerá do cumprimento das obrigações firmadas acima.

**Art. 17** Identificadas irregularidades no decorrer do programa e confirmadas pelo Comissão, este deverá deliberar e aplicar as seguintes sanções, cumulativas ou gero não, de acordo com a gravidade da irregularidade:

- I. Advertência ao beneficiário;
- II. Aplicação de Multa no valor de 100 UFCM (Unidade Fiscal de Campo Mourão);
- III. Exclusão do programa;
- IV. Ressarcimento aos cofres públicos do valor investido a ser apurado a aplicação da sanção.

**Parágrafo único.** Caberá recurso das decisões do Comissão ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual deliberará mediante parecer jurídico garantido o direito do contraditório e ampla defesa.

## **CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO**

**Art. 18** O CONDERS designara câmara técnica, a partir dos seus próprios membros, sendo composta obrigatoriamente por representantes Departamento de Fomento Agropecuário e Desenvolvimento Rural e Instituto de Desenvolvimento Rural (IDR).

**Art. 19** A Câmara técnica de Avaliação terá as seguintes atribuições:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518 5052 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
VEREADOR EDILSON MARTINS@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DO VEREADOR EDILSON MARTINS  
ASSESSORIA PARLAMENTAR



I. Aprovar modelos de formulários, e outros instrumentos necessários, de preenchimento de informações para a solicitação de benefícios e para os setores da economia local;

II. A condução das reuniões técnicas, bem como, a definição da estrutura de funcionamento da Comissão de monitoramento e avaliação, será de responsabilidade do Departamento de Fomento Agropecuário e Desenvolvimento Rural.

III. Emitir relatórios capazes de prover informações sobre o programa, permitindo a adoção de medidas corretivas para melhorar sua operacionalização e verificar o cumprimento do seu objetivo.

§ 1º O processo de monitoramento poderá ter auxílio de especialista em dados e pesquisa externo a Comissão, a fim de garantir a sua fidedignidade e eficiência;

§ 2º Os relatórios anuais subsidiarão o Executivo Municipal na alocação orçamentária, bem como na publicação do quantitativo de vagas para o programa a cada ano.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20** O Executivo Municipal poderá subsidiar através do Programa instituído por esta Lei, até 1 alqueire paulista com os incentivos previstos nos incisos do artigo 8º desta Lei.

§ 1º Para fins de quantificar os incentivos previstos caput desse artigo, estima-se que para cada alqueire paulista serão necessários à utilização de: até 10 toneladas calcário, de 50 até 750 kg de adubo formulado ou fósforo e 750 kg de ureia;

§ 2º A quantidade a ser subsidiada para cada beneficiário será definida conforme os laudos de viabilidade técnica, proporcional a área a ser cultivada, conforme dotação orçamentaria disponível.

**Art. 21** As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão custeadas com recursos próprios com dotação e programática da respectiva Secretaria de Inovação e Desenvolvimento Econômico, através do Departamento de Fomento Agropecuário e Desenvolvimento Rural.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5052 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
VEREADOR EDILSON MARTINS@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

GABINETE DO VEREADOR EDILSON MARTINS  
ASSESSORIA PARLAMENTAR





**Art. 22** As contratações que decorrerem da execução da presente Lei, serão necessariamente precedidas de licitação, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**Art. 23** O Poder Executivo regulamentará a seguinte Lei, sobre as questões operacionais e em outras, via decreto no que couber.

**Art. 24** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial na Lei nº 4.042 de 26 de julho de 2019.

**SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, DO  
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 07 de abril de  
2025.**

  
**EDILSON MARTINS**  
Vereador CIDADANIA - Relator

  
**ESCRIVÃO PARMA**  
Vereador PSD - Presidente

**MÁRCIO BERBET**  
Vereador PP - Membro